



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004054-57.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BERNADETE AUXILIADORA FRANCISCO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004054-57.2024.8.26.0161

Apelante: BERNADETE AUXILIADORA FRANCISCO BORGES

Apelado: BANCO BMG S/A

Origem: 03ª Vara do Foro de Diadema

Voto nº 14.009

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO IMPROVIDA.**

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MATERIAL E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS. *Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Consumidora acostumada a lidar com empréstimo consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Inexistência de comprovação de venda casada. Cartão de crédito que encontra-se excluído desde 12/2022. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes do Tribunal de Justiça. Uma vez reconhecida a legalidade da contratação, indevida a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora **BERNADETE AUXILIADORA FRANCISCO BORGES** no âmbito da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face do **BANCO BMG S/A**.

A r. sentença (fls. 294/296) julgou **improcedente** a ação com destaque ao seguinte trecho da fundamentação acompanhada do dispositivo: *"A parte autora pretende declaração de inexigibilidade das cobranças realizadas no cartão de crédito (RMC), repetição do indébito pelos valores já pagos e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Observa-se que a parte autora é pessoa civilmente capaz, livre para celebrar contratos, usufruir dos benefícios e assumir as respectivas responsabilidades. Nesse tocante, o contrato de fls. 124/134 é expresso ao prever que se trata de "Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento"; não há, ali, o empréstimo de um valor certo que o Requerente tenha solicitado naquele dia, mas a autorização para saques. Anota-se que a parte autora em nenhum momento nega a celebração de negócio jurídico com a parte ré, tampouco impugnou os documentos demonstrando a utilização do cartão dele decorrente mediante saque de valor, tendo apenas afirmado, de forma genérica, que desconhecia as reais condições do negócio, aduzindo a sua nulidade por vício de consentimento. Todavia, vê-se das faturas trazidas pela parte ré que em 09/01/2019 houve o saque de R\$ 1.220,75 (fls. 135), sendo que, nesse período, a parte autora não cuidou de realizar o pagamento das faturas mensais, limitando-se à quitação parcial, referente ao valor mínimo, inexistindo, assim, ilegalidade na contratação e nos respectivos descontos realizados na folha de pagamento. (...) Assim, improcedentes os pedidos, vez que o contrato celebrado entre as partes é válido, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso na cobrança dos valores ora contratados. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Pela sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais e a verba honorária advocatícia, fixada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida à parte autora. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se se houve o recolhimento de todas as custas processuais eventualmente devidas e, em caso positivo, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se."*

A autora ofertou **apelação** (fls. 299/309). Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) a não contratação/solicitação de cartão de crédito, eis que a negociação se tratava apenas de empréstimo consignado, (b) violação ao dever de informação, (c) a modalidade de RMC se trataria de dívida eterna, (d) a não utilização do cartão, (e) venda casada, (f) nulidade do contrato, (g) necessidade de restituição dos valores, (h) existência de danos morais indenizáveis e (g) a impossibilidade de compensação. Ao final, requereu a procedência da ação.

Houve a apresentação de **contrarrrazões** (fls. 313/338). O banco réu solicitou a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (fl. 99/100).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO

Na petição inicial (fls. 01/19), a autora, em síntese, sustentou que, por algumas vezes viu-se obrigada a recorrer a empréstimos consignados, mas por achar que os descontos nunca terminavam, procurou auxílio para entender o porquê, e foi notado que a Requerida realizou descontos de RMC em sua folha, até o mês de dezembro de 2022. Ante tal dúvida, foi realizada consulta perante o INSS, sendo constatado que haviam descontos além dos reconhecidos pela Parte autora, existindo provenientes de desconto de cartões de crédito consignados, totalizando o debito mensal de R\$ 47,19. Aduziu que buscava contrair empréstimo consignado, contudo, fora enganada por práticas abusivas. Deduziu a aplicabilidade do Código do Consumidor e sua violação. Alegou abusividade dos juros. Pleiteou, no mérito, a nulidade da contratação, cancelamento de saldo devedor e a restituição dos valores descontados indevidamente em dobro, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O banco réu ofertou contestação (fls. 106/123), preliminarmente, aduziu a prescrição da pretensão e decadência. No mérito, alegou que jamais impôs qualquer contratação à parte autora e que os descontos realizados estão autorizados expressamente nos termos contratuais assinados pelo requerente, sendo legal a conduta praticada e prevista no negócio jurídico celebrado entre as partes. Pugnou pela improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e a instrução processual.

Inicialmente, convém ressaltar que referido cartão de crédito com margem consignável impugnado encontra-se excluído desde 10/12/2022 (fl. 28):

CARTÃO DE CRÉDITO - RMC													
CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS													
CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR		DATA				EXCLUSÃO	
						LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO ATUALIZADO	SUSPENSÃO BANCO	SUSPENSÃO INSS	REATIVACÃO BANCO	REATIVACÃO INSS	DATA	MOTIVO
14591577	Reserva de Margem para Cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Excluído	Averbação nova	08/01/19	R\$1.285,00	R\$47,70					10/12/22	RMC - Cancelamento do Cartão a pedido do Banco

E, no caso sob análise, dos documentos trazidos aos autos pelo banco réu, demonstra-se a regular contratação do "cartão benefício consignado", com autorização para reserva de margem consignável (fls. 124/127):

ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL Nº ADE 53863703

I - DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR(ADERENTE)

1. Nome do Cliente 2. Sexo 3. CPF
4. Nº Doc. Ident. / Tipo / Órgão Expedidor / Data de Emissão
5. Data de emissão / 6. Nº da matrícula ou benefício
7. Estado Civil 8. Data Nascimento 9. Nacionalidade 10. Naturalidade (Cidade/UF)
11. Telefone (residencial / celular) 12. E-mail
13. Endereço Residencial Completo (rua/Av., bairro, Cidade, Estado e CEP)
14. Endereço Comercial Completo (rua/Av., bairro, Cidade, Estado e CEP)
15. Renda Mensal / Outras rendas 16. Patrimônio
17. Nome da Mãe / Nome do Pai 18. Nome do Cônjuge / Companheiro(a)
19. PEP (pessoa politicamente exposta): (a) Não / (b) Sim (justificar)
20. Natureza da operação: (a) Financeira / (b) Outras (especificar)
21. Propósito da operação: (a) Conta Corrente / Investimentos (b) Empréstimos / Financiamentos (c) Câmbio (d) Derivativos (e) Serviços (f) Outros (especificar)
22. BERNARDETE AUXILIADORA FRANCISCO SEVERINO 2. FEMININO 3. 068.988.728-00
4. 97403884 Carteira de Conselho Regional SSP / SP 12/02/2008
5. --- 6. 1432642305
7. São Paulo 8. 03/11/1957
9. BRASILEIRA 10. DIADENA / SP
11. 012677-5292 / ---
12. R. Igatu 179 ---, CAMPANARIO, DIADENA, SP, 09.930-550 13. ---
14. R\$ 954,00 15. Patrimônio
16. SEBASTIANA ROCHA FRANCISCO / JORGE FRANCISCO IS, ---
17. Não
18. Financeira
19. Certo

II - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

1. Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar limites legal estabelecidos e os termos do convênio firmado junto ao conveniada)
2. Amargem 3. Solicitação de cartão adicional
4. Vencimento
5. Taxa de emissão (verificar se o convênio permite)
6. Cadastro (apenas novo cadastro)
7. Nome completo do adicional / B. Grau de parentesco do Adicional (em relação ao Titular)
8. Forma de Pagamento: Mensal
1. L. R\$ 47,60
2. Internacional 3. ---
4. 10
5. R\$ 15,00
6. ---
7. --- / 8. ---

III - DADOS BANCÁRIOS DO(A) TITULAR

Banco / Nº Banco / Agência / nº de Conta Corrente
ITAÚ UNIBANCO S.A. / 341 / 547 / 703 - 5

IV - SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE PERDA E ROUBO (se disponibilizado)

Valor por cartão solicitado: O Titular declara estar ciente de que em caso de inobservância a prestação deste serviço poderá ser suspensa a concessão.
R\$ 3,90

V - DADOS DO CORRESPONDENTE NO PAÍS/SUBSTABELECIDO (preenchimento exclusivo CREDOR)

1. Empresa / CNPJ / Loc. Loja
2. Endereço/telefone
3. Nome/CPF do Agente de Venda
1. M. C. D. MARQUES ME 26.13.835/000-41 5167
2. AV da Liberdade 47, LIBERDADE, SÃO PAULO, SP, 01.503-000 (011)334-1822
3. HENRIQUE DIAS MARQUES / 394.436.288-80

Local e data: 27/11/2008 Assine abaixo e confirme a contratação de seu Cartão de Crédito Consignado BMG Card

Assinatura do TITULAR: *Bernardete A. Severino*

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB")

CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG

Número da CCB 53863703

Local e Data de emissão: 27/11/2008 ☐ Via Negociável ☐ Via Não Negociável

QUADRO I - Credor:
BANCO BMG S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.085.680/0001-74, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3477, 5º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo (SP), neste ato representado nos termos de seu estatuto social, doravante denominado BANCO/CREDOR.

QUADRO II - Qualificação do Cliente Emitente

1. Nome do Cliente 2. Sexo 3. CPF
4. Nº Doc. Ident. / Tipo / Órgão Expedidor / Data de Emissão / matrícula
5. Estado Civil 6. Data Nascimento
7. Telefone 8. E-mail 9. Naturalidade (Cidade/UF)
10. Endereço Residencial Completo (rua/Av., bairro, Cidade, Estado e CEP)
11. BERNARDETE AUXILIADORA FRANCISCO SEVERINO 2. FEMININO 3. 068.988.728-00
4. 97403884 Carteira de Conselho Regional SSP / SP 12/02/2008 1432642305
5. São Paulo 6. 03/11/1957
7. 012677-5292 / --- 8. NADPOSSUI@GMAIL.COM 9. DIADENA / SP
10. R. Igatu 179 ---, CAMPANARIO, DIADENA, SP, 09.930-550

QUADRO III - Características da Operação de Crédito

1. Finalidade da Operação
2. Operações refinanciadas
3. Valor Total da operação
4. Valor liberado ao EMITENTE
5. Quantidade e Valor de cada parcela
6. Data de vencimento (primeira e última parcela)
7. Taxa de Juros Remuneratórios (%am/%aa)
8. IDB
9. Informações sobre o Seguro
1. Linha Utilizada
2. ---
3. R\$ 1.229,89
4. R\$ 1.220,75
5. Uma Parcela de R\$ 1.229,89
6. ---
7. 3,00% / 43,28%
8. R\$ 9,15
9. ---
1. Instituição Credora Original
2. Número do Contrato Portado
3. Saldo devedor portado
4. Preço de operação portada
5. Quantidade de parcelas em aberto (vencidas e não pagas e/ou vincendas)
Pagamento de outras dívidas (exceto portabilidade)
Natureza da dívida:
Valor da dívida:

QUADRO IIII - Demonstrativo do Custo Efetivo Total

1. Valor Total da Operação 2. Valor liberado*
3. Valor Refinanciado* 4. Valor Portado*
5. Valor para pagamento de outras dívidas*
6. IDB (se financiado) 7. Tarifa de Saque*
8. Tarifa de Saque 9. Seguro (se financiado)
10. Custo Efetivo Total (CET) (%am/%aa)
1. R\$ 1.229,89 2. R\$ 1.220,75
3. --- 4. ---
5. ---
6. R\$ 9,15 7. ---
8. R\$ 0,00 9. ---
10. 3,83% / 54,31%
*Valor em R\$ / % sobre o Valor Total da Operação

Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG, de titularidade do EMITENTE, conforme informações abaixo:

1. Data de adesão ao cartão/Número da ADE (Adesão): 27/11/2008 / ---
2. Forma de pagamento: As parcelas serão lançadas na fatura do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG de titularidade do Emitente ("Certo"). As tarifas, despesas e demais custos relacionados à operação de crédito contratada, conforme disposto no presente Quadro serão lançados na fatura do Cartão.

QUADRO IV - Informações para Liberação do Crédito

1. Forma de liberação:
2. Dados para crédito (Banco / Agência / Conta)
3. Transferência bancária
4. ITAÚ UNIBANCO S.A. / 341 / 547 / 703 - 5

QUADRO V - Dados do Correspondente no País/Substabelecido (preenchimento exclusivo do Banco):

1. Empresa / CNPJ / telefone
2. Endereço
3. Nome/CPF do Agente de Venda
1. M. C. D. MARQUES ME / 26.13.835/000-41 / (011)334-1822
2. AV da Liberdade 47, LIBERDADE, SÃO PAULO, SP, 01.503-000
3. HENRIQUE DIAS MARQUES / 394.436.288-80

Promessa de pagamento: O EMITENTE promete pagar ao credor, na ordem de sua sede ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, o quanto certo.

Ademais, houve a juntada do comprovante de transferência no valor de R\$ 1.220,75 (fl. 135), que, não foi impugnado especificamente pela autora e corresponde ao montante contratado.

Sendo assim, pode se afirmar que a autora tinha ciência que efetivamente firmou o contrato de cartão de crédito consignado e fez uso do produto como apontado pelo banco réu, diversamente do alegado em apelação.

Além disso, ressalta-se que a possibilidade dos descontos no benefício da autora encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela lei nº 13.175/2015:

“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Em complemento ao dispositivo legal destacado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008.

Ressalva-se a posição pessoal deste relator. Sustento que a contratação sob enfoque pode sim ser qualificada como inválida, tendo em vista a ausência de informação adequada do consumidor sobre os detalhes da contratação, sobretudo as circunstâncias de efetivação dos descontos – deve ser concretizado o direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não se pode ignorar que a maioria das Colendas Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça decidem pela validade do negócio jurídico, bem como ratificam a cláusula contratual que prevê a possibilidade de desconto de valor mínimo na fatura de cartão de crédito, consignado no benefício previdenciário do favorecido.

Em suma, considerando o princípio da colegialidade expresso no artigo 926 do Código de Processo Civil e levando-se em conta também a estabilidade que o julgamento uniforme proporciona, **adoto o entendimento majoritário do tribunal sobre a validade do negócio jurídico.**

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, cujas ementas a seguir se destacam:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais veiculada por petição padronizada. Sentença da improcedência. Recurso do autor. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignado. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Precedentes desta Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1002821-37.2022.8.26.0115, de minha relatoria, julgado em 02/01/2024)

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito – abusividade que não se verificou – contratação regular – inexistência de indébito a ser repetido de forma simples ou dobrada – dano moral que não se patenteou. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – infração do dever processual preconizado no artigo 80, II do CPC – condenação do apelante no pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa – acerto da medida – percentual não questionado. Resultado: rejeitada a preliminar, o recurso é desprovido." (Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024)

"*DECLARATÓRIA – Ação voltada para nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC) por suposto vício de vontade, com pedido para conversão em empréstimo comum para tornar possível sua quitação – Pedido cumulado de indenização por danos morais e repetição de valores - Contestação alegando inexistir vício de vontade na celebração do contrato – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os

argumentos da petição inicial – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Adesão inequívoca em 2016, e sem indícios de vício de vontade, para débito contra margem consignável em benefício previdenciário – Cartão vigente e com saque de pequenos valores no curso de 6 anos sem qualquer questionamento do mutuário, que detém outros empréstimos na modalidade tradicional, revelando conhecer a distinção entre os mesmos - Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada' – Saque de valor com base em limite prévio que faz parte do sistema de cartão de crédito e pode integrar a parcela mínima consignável – Dívida em aberto - Pretensão inicial integralmente rejeitada – Sentença mantida – Apelação não provida." (Apelação Cível 1007303-08.2022.8.26.0445, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/01/2024)*

"VOTO Nº 32808 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Saque do crédito rotativo do cartão de crédito. Descontos mensais do valor mínimo das faturas do benefício previdenciário do Apelante, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). Suposta prática abusiva decorrente da tentativa de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/15. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Precedentes. Validade da contratação e exigibilidade dos valores cobrados na fatura do cartão de crédito. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1004640-94.2020.8.26.0562, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/02/2021).

Oportuno mencionar que a autora já havia contratado outros empréstimos consignados e cartão de crédito consignados (RMC e RCC) (fl. 22/29). Difícil compreender uma suposta pretensão de contratar um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, esse último com taxa mensal similar. Era possível a ela diferenciar as situações, até mesmo porque a margem de crédito consignado do cartão de crédito só é usada, como regra, quando exaurida aquela margem do empréstimo consignado "comum" (não pelo cartão de crédito).

Importante salientar que o cartão de crédito foi ajustado em janeiro 2019 (fl. 28), sendo que cabia à autora provar que, naquela época, possuía margem para a modalidade de empréstimo consignado. Ressalte-se que na época a autora possuía diversos empréstimos ativos.

Ainda, não há que se falar em “venda casada”. Sequer há nos autos elementos a ensejar a alegação. Autora já havia contratado empréstimos consignados.

Em suma, entendo pela regularidade do contrato, o que afasta a qualificação da conduta do banco réu como prática abusiva e, portanto, não configura dano material ou moral passível de indenização.

Cumpre esclarecer que o contrato já se encontra excluído, não havendo mais descontos no benefício da autora.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a improcedência da ação. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual (fl. 99). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator